



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS

---

**PORTARIA PRE/GO Nº 05/2016**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL em Goiás, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 456/2015, no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93:

**Considerando** que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir (coordenar), no Estado de Goiás, as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 77 da LC 75/93;

**Considerando** que o Estado de Goiás notoriamente possui vários programas sociais em execução, os quais abrangem os diversos municípios e Zonas Eleitorais do Estado e podem dar ensejo à ilícitos eleitorais de abrangência estadual nas eleições municipais de 2016, tais como Ação Cidadã, Governo Junto de Você, dentre outros, demandando uma atuação do Ministério Público Eleitoral coordenada pela Procuradoria Regional Eleitoral;

**Considerando** que, nesse contexto, compete à Procuradoria Regional Eleitoral instaurar procedimento administrativo para colher elementos informativos a fim de subsidiar sua função legal de direção e coordenação dos Promotores Eleitorais no Estado de Goiás, inclusive para formulação de estratégia geral de atuação do Ministério Público Eleitoral; além de expedir recomendação aos gestores públicos com o escopo de ser transparente e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais de âmbito estadual (art. 6º, XX, da LC 75/93);



**Considerando** que a administração pública é regida pelo princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e pela Lei de Acesso à Informação, devendo ser transparente em suas ações estatais (Lei nº 12.527/11);

**Considerando** que a Lei das Eleições veda a prática de *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*, pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos nos pleitos eleitorais (art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97);

**Considerando** que os programas sociais devem ser executados de forma impessoal (art. 37 da Constituição Federal), sendo que a vinculação ainda que implícita ou subliminar de qualquer pré-candidato à execução do programa social (especialmente em eventos de doação de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados) caracteriza seu uso promocional vedado pelo art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97;

**Considerando** que, portanto, a participação ativa de pré-candidatos, notórios ou não, em eventos de execução de programa social (doação de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados), tal como proferindo discurso ou participando da entrega ou interferindo nos trabalhos, conjugado com a circunstância temporal da proximidade do pleito, caracteriza uso promocional, ou seja, a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, por unanimidade, DJE de 23/10/2015, p. 61/62);

**Considerando** que *“a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça*



*eleitoral*” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, por unanimidade, DJE de 23/10/2015, p. 61/62);

**Considerando** que compete aos responsáveis pelo programa social adotar as medidas administrativas cabíveis a fim de que sua execução ocorra em consonância com o princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal) e com a lei eleitoral (art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97), obstando seu uso promocional por pretensos candidatos;

**Considerando** que a referida conduta vedada e o desvirtuamento eleitoral de programa social também pode caracterizar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90), sendo que **(i)** *“consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral”* (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que **(ii)** *“é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta”* (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

**RESOLVE** instaurar procedimento administrativo para fins de exercício da função de direção (coordenação) do Ministério Público Eleitoral no Estado de Goiás (art. 77 da LC 75/93) nas eleições municipais de 2016, determinando-se inicialmente as seguintes providências:

a) a expedição de OFÍCIO ao Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, requisitando-se o encaminhamento de informações a respeito de todos os programas sociais que se encontram em execução ou serão



executados no exercício de 2016 pela administração direta ou indireta do Estado de Goiás, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Na resposta, deverão ser informados de forma específica a respeito de cada programa social: **(i)** a lei autorizadora; **(ii)** os critérios para seleção dos beneficiários; **(iii)** os responsáveis diretos pela execução de cada programa social, com os respectivos contatos; **(iv)** quais municípios do Estado de Goiás os referidos programas serão executados nesse ano, e o respectivo calendário de eventos relacionado a esses, conforme o planejamento governamental; **(v)** o valor dos gastos executados (realizados) em 2015, com a discriminação dos valores empenhados e liquidados no exercício; **(vi)** o valor da previsão/dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA para realização (execução) do programa em 2016. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, contados a partir do recebimento (protocolo) do ofício;

**b)** a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, ao Exmo. Sr. SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS e ao Exmo. Sr. SECRETÁRIO DA SECRETARIA CIDADÃ para que, no âmbito de suas competências, sejam adotadas as medidas administrativas que entenderem cabíveis a fim de: **i)** que sejam observados os princípios constitucionais da Administração Pública, mediante a adoção de processos seletivos isonômicos, públicos, transparentes, objetivos e impessoais, formalizados no bojo de processos administrativos, nos programas sociais do Estado de Goiás; **iii)** prevenir a ocorrência de uso promocional por partidos políticos e prefeitos, vereadores ou quaisquer outros pretensos candidatos ao pleito de 2016 durante a execução dos programas sociais, obstando-se, portanto, a participação ativa destes (v.g. proferindo discursos, participando da entrega de bens e serviços ou interferência nos trabalhos, etc) ou qualquer outra espécie de vinculação política pessoal destes aos eventos de distribuição de bens e serviços (assistencialismo),



haja vista a atual proximidade temporal do pleito municipal de 2016 (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90). Solicite-se que no prazo de 15 (quinze) dias sejam informadas eventuais providências adotadas nesse sentido, contados a partir do recebimento (protocolo) da recomendação;

c) expeça-se OFÍCIO-CIRCULAR aos Promotores Eleitorais dando-se ciência da presente portaria e recomendando-se que seja fiscalizada a execução nos municípios dos programas sociais federais, estaduais e municipais, coibindo-se qualquer espécie de uso promocional destes por parte de partidos, prefeitos, vereadores ou outros pretensos candidatos ao pleito de 2016, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, e, quando for o caso, responsabilizando-se conjuntamente os agentes públicos responsáveis (por ação ou omissão) pela permissão do uso promocional do programa social para fins eleitorais, bem como os respectivos pré-candidatos ou candidatos e partidos responsáveis e/ou beneficiários (art. 77 da LC 75/93 c/c art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

d) após as informações dos itens “a” e “b”, venham-me os autos conclusos para análise e decisão quanto as atividades de coordenação da Procuradoria Regional Eleitoral sobre o tema em referência (art. 77 da LC 75/93 e art. 24, VIII, do Código Eleitoral).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 04 de maio de 2016.

**ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS**

Procurador Regional Eleitoral